



DECRETO 050/2020

Altera dispositivos do Decreto nº 021 de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade em decorrência do surto epidêmico de COVID-19.

O Prefeito de Capão do Leão, Sr. Mauro Nolasco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso II e o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República, bem como o inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21 de 23 de março de 2020, que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Capão do Leão e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 inseridas pelos Decretos Estaduais nº 55.177 de 08 de abril de 2020 e nº 55.184 de 15 de abril de 2020, e subsequentes;

CONSIDERANDO que região teve sua classificação alterada à BANDEIRA VERMELHA, nos termos dispostos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pelo Comitê Técnico de Enfrentamento à COVID-19;



DECRETA

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 021 de 23 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I – farmácias e drogarias;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III – mercados e supermercados, mercearias, bares, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

IV – restaurantes, bares, padarias e lancherias;

V – indústrias e postos de combustíveis;

VI – clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VII – bancos e instituições financeiras;

VIII – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;

IX – produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcólicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

X – distribuidoras de gás e de água mineral;

XI – concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;

XII – serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XIV – indústria de produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XV – fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

XVI – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional.

§1º As atividades de centros comerciais ficam suspensas.



§ 2º Aos estabelecimentos relacionados no inciso IV deste artigo fica vedado o consumo de alimentos em seus interiores, sendo oferecido apenas a retirada no balcão, serviço de *drive thru* e entrega em domicílio.

§ 3º As lojas de conveniência e os estabelecimentos do inciso III, inciso VI, inciso VIII deste artigo, em território municipal, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 20h.

§ 4º Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 6º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

§ 7º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, recomendados a ter suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

Art. 2º O art. 12 do Decreto nº 021 de 23 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 De acordo com as normas protocolares emitidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ficam suspensas os



encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo.

Art. 3º O art. 16, *caput*, do Decreto nº 021 de 23 de março de 2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Os veículos do transporte coletivo urbano, metropolitano e os do seletivo por lotação deverão observar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos assentos das janelas disponíveis, atendendo as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de prot e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;



Prefeitura de Capão do Leão
Gabinete do Prefeito
Av. Narciso Silva, 1620. Centro. Capão do Leão RS . Cep 96.160-000
(53) 3275.1108 / 3275.1203
prefeito@capaodoleao.rs.gov.br
www.prefeitura.capaodoleao.com.br

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Capão do Leão, 06 de julho de 2020.

Mauro Nolasco
Prefeito de Capão do Leão

Registre-se e publique-se.

Igor Vianna
Secretário Interino de Governo